



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000908-61.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado HELIO PAULO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da parte ré e negaram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AgiVOTO Nº 3439

APELAÇÃO Nº 1000908-61.2024.8.26.0111

APELANTE: BANCO AGIBANK S.A; HELIO PAULO DE OLIVEIRA

APELADA: HELIO PAULO DE OLIVEIRA; BANCO AGIBANK S.A

COMARCA: CAJURU

JUIZ(A): JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais. Seguro prestamista. Sentença de parcial procedência. Declarada nula a contratação, com condenação à restituição simples e condenação por danos morais em R\$3.000,00. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. Contrato nulo. Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação legítima. Contrato que não foi juntado à contestação. Ausência de justificativa para apresentação de documento que não se refere a fato novo em fase recursal. Desconsideração. 2. Devolução simples das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. 3. Danos morais. Condenação afastada. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Ação parcialmente procedente. Recurso do banco parcialmente provido. Recurso da parte autora pela devolução em dobro e majoração de indenização por danos morais improvido. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 186/198, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos: “*Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos*

formulados por HELIO PAULO DE OLIVEIRA contra AGIBANK CORRETORA DE SEGUROSSOCIEDADE SIMPLES LTDA e, por conseguinte: Declaro a inexistência de relação jurídica entre o requerente e a parte requerida e, por conseguinte, a inexistência da contratação descrita na exordial e a ilegalidade dos descontos efetuados na conta bancária do requerente a título de "DEBITO SEGURO AGIBANK". Condeno a parte requerida a restituir de forma simples as quantias que foram descontadas de forma indevida do requerente, com correção monetária a contar dos descontos e juros de mora a contar da citação. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº14.905/2024, da seguinte forma: (i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; (ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Condeno a requerida ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado o valor, monetariamente, por meio do índice da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, contados da data da publicação desta sentença, incidindo, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento (data do último desconto), com base no artigo 186 do Código Civil cumulado com o artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº14.905/2024, da seguinte forma: (i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; (ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros

de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Considerando que o requerente decaiu em parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil), bem como diante do princípio da causalidade e do disposto no enunciado n.º 326 da súmula de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, condeno a requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, corrigidas monetariamente a partir dos desembolsos e com incidência de juros moratórios (artigo 406 do Código Civil), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do Código Civil). Pelos mesmos fundamentos, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, considerando os critérios delineados no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação”.

Irresignadas, ambas as partes apelam.

Em suas razões recursais, o réu, preliminarmente, pleiteia a juntada de cópia do contrato. Quanto ao mérito, alega que: (i) há comprovação da regular contratação do empréstimo consignado e do seguro pela parte autora, mediante assinatura digital com coleta de biometria facial; (ii) inexistência de irregularidade ou vício de consentimento que macule a avença, destacando que a contratação do seguro foi efetuada de livre e espontânea vontade pelo autor e era opcional; (iii) não há prática de ato ilícito ou conduta abusiva pelo réu, visto que a cobrança decorre de regular exercício de direito e que não foi violado o princípio da boa-fé objetiva, sendo incabível a devolução das quantias; (iv) o autor não comprovou ter sofrido abalo psicológico que justifique a indenização por danos morais, tratando-se de mero aborrecimento; (v) subsidiariamente, pleiteia a minoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais. Pugna pela reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos e condenação da parte autora por litigância de má-fé. Juntou documentos a fls. 228/236.

Por sua vez, o autor apelou a fls. 322/350. Sustenta que:

(i) a cobrança efetuada pelo réu, com base em contrato não comprovado, viola a boa-fé objetiva e portanto, a devolução dos valores deve ser feita de forma dobrada; (ii) os descontos indevidos em sua aposentadoria constituem dano moral presumido e não mero dissabor, comportando indenização nos termos pleiteados à inicial; (iii) a quantia arbitrada é insuficiente para compensação da vítima e para inibir a prática de atos similares pelo réu, posto que os descontos efetuados prejudicaram sua renda, salientando que é idoso e auferir poucos rendimentos; (iv) pleiteia a reforma da sentença para majoração da indenização arbitrada para R\$10.000,00, com incidência de juros e correção monetária desde o evento danoso. Pugna pela reforma da sentença, com o acolhimento integral dos pedidos e majoração dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões a fls. 374/396 e 401/404.

Recolheu-se o preparo a fls. 221/222.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 13 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 398).

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora relata que notou em seu extrato bancário junto ao réu o desconto de valores a título de Seguro Agibank, de R\$21,99. Afirma se tratar de cobrança indevida, pois desconhece a origem do débito e pleiteia restituição em dobro e indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação de serviços,

em R\$10.000,00.

Por seu turno, o Banco Abigank afirmou que se trata de apólice de seguro contratada pela parte autora, conjuntamente com operação de crédito, mediante assinatura digital e com autorização para débito automático em sua conta corrente, alegando que não há defeito na prestação de serviço. Ressalta que a cobrança feita é decorrente de regular exercício de direito e não há prática de conduta ilícita por parte do réu, sustentando que não foram comprovados os danos morais alegados.

De proêmio, frise-se que é incabível a juntada de documentos após a sentença, tal como realizado pelo requerido tanto às fls. 228/236 ao longo de suas razões recursais. Isso porque os documentos não podem ser considerados novos, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, visto que não se referem a fatos ocorridos depois da sentença. Tampouco há qualquer justificativa, devidamente comprovada, sobre a juntada dos documentos em etapa processual inadequada, indicando se foram somente conhecidos ou tornados acessíveis ou disponíveis após a prolação da sentença.

Resta, portanto, configurada a preclusão do ato processual consistente na juntada dos documentos aos autos, nos termos do dispositivo acima mencionado, e também com base no art. 434 da mesma lei, segundo o qual *“incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”*. Assim, acolho a impugnação ofertada pelo autor em contrarrazões e deixo de conhecer dos documentos juntados, por não serem novos e pelo fato de que não se demonstrou que o aporte extemporâneo se deveu a caso fortuito ou força maior.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito recursal.

O recurso da parte ré comporta parcial provimento.

Como cedição, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

A parte ré juntou suposta cópia do contrato de seguro objeto da lide apenas em sede de apelação (fls. 228/236), o que inviabiliza a submissão ao contraditório e observação da ampla defesa, prejudicando a apuração da veracidade da assinatura. Tampouco comprovou que a contratação tenha se dado de maneira livre pelo consumidor, considerando que a alegação é de que a solicitação do seguro se deu na mesma ocasião da pactuação do cartão de crédito consignado.

A ausência do contrato nos autos durante a fase instrutória impediu a verificação da regularidade da contratação, dos termos pactuados entre as partes e da própria manifestação de vontade da parte autora, sobretudo diante da alegação de inexistência do negócio jurídico.

Ainda que se reconheça a possibilidade de apresentação de documentos acessórios, como comprovantes de transferência bancária e outros registros, tais elementos não substituem o contrato devidamente assinado ou demonstram, por si sós, a anuência expressa do consumidor às cláusulas contratuais.

O ônus de comprovar a regularidade da contratação recai sobre a instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando presente sua hipossuficiência.

Portanto, diante da ausência de prova inequívoca da contratação, correta a sentença que reconheceu a inexistência do vínculo contratual e afastou a cobrança indevida, impondo à parte ré as consequências jurídicas

decorrentes de sua inércia probatória.

Havendo nulidade absoluta, o negócio jurídico, objeto de discussão, é insuscetível de convalidação, não sendo permitido ao magistrado suprimir o vício considerado insanável.

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

“Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Destarte, o prestador de serviço responde, independentemente de ter agido com culpa ou não na execução de suas tarefas, pelo dano causado ao consumidor, caso porventura não exista uma das excludentes previstas no parágrafo 3º do dispositivo legal mencionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, incide a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sob este contexto, comporta acolhida a da parte autora de que não realizou a contratação do referido seguro prestamista, vez que os documentos colacionados aos autos pela parte ré não demonstraram satisfatoriamente a contratação regular e válida pela parte autora. Neste sentido, já se decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. RECURSO DO BANCO RÉU. Pleito de reforma da decisão para improcedência total da demanda ou, subsidiariamente, minoração da indenização por danos morais. CABIMENTO PARCIAL: Confirmação da relação consumerista, legitimidade passiva da instituição financeira e aplicação das normas do CDC. Ausência de comprovação da autorização da autora para os descontos automáticos e falha na prestação dos serviços pelo banco. Inexigibilidade do contrato bem reconhecida. Repetição do indébito de forma simples por ausência de má-fé comprovada. Contudo, ausência de dano moral configurado. Meras chateações e desconfortos não configuram dano moral indenizável. Inexistência de inscrição da autora em cadastros de inadimplentes ou de danos psíquicos significativos. Sentença reformada em parte. RECURSO DA AUTORA: Pleito de majoração da indenização por danos morais. PREJUDICADO: O recurso do réu é provido para afastar a condenação por danos morais, o que torna prejudicada a análise do recurso da autora. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1007523-72.2023.8.26.0541; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

É fato que a parte autora sofreu indevidamente com descontos feitos em sua conta corrente sem autorização. Tendo sido demonstrado, portanto, que a parte ré não agiu da forma adequada para se evitar que tais fraudes ocorram, é de rigor a condenação à reparação por danos materiais, com a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré – que não se presume, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados.

Assim, correta a devolução simples das quantias cobradas, com correção monetária consoante condenação imposta em sentença.

No que concerne aos danos morais, o apelo da parte ré merece guarida.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma

ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negatização de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações semelhantes:

APELAÇÃO – "AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao "status quo ante" - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova de ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica

com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Diante disso, reforma-se parcialmente a sentença, julgando-se improcedente o pedido de indenização por danos morais. Mantenho a determinação de devolução, pelo banco, de forma simples, com o devido acréscimo de correção monetária e juros, vez que inexistente violação de boa-fé objetiva. Em consequência, é de rigor o improvimento do recurso da parte autora pela devolução dobrada e pela majoração da indenização por danos morais.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré e **NEGO PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR**. Por fim, ante a alteração do julgado e sucumbência recíproca entre as partes, impõe-se a reforma da sentença para condenar às partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que serão fixados da seguinte forma: (i) a parte autora deverá suportar o pagamento de honorários advocatícios no percentual fixado em 10% sobre o montante da indenização por danos morais pretendida (fl. 17), observada a gratuidade; e (ii) o banco réu, sucumbentes em razão dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontados indevidamente em razão do empréstimo, ora declarado nulo, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8 do Código de Processo Civil.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator